



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PARANÁ  
P.L.S. Nº 32/2006

XEROCADO  
EM 20/10/2006  
JMS.  
ASS

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte:

### Anteprojeto de lei nº 32/2006

PO DO PABIANO  
19/10/2006  
João Getúlio da Silva  
Vereador

**Súmula:** "Dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convir para recebimento de seus vencimentos e das outras providências".

**Art. nº 1º** - Fica a critério do Funcionário Público Municipal a livre escolha da Instituição Financeira para recebimento dos seus vencimentos.

**Art. nº 2º** - Fica por esta Lei, o Município de Lapa autorizado a proceder a rescisão do Convênio firmado com o Banco Itaú S/A, referendado por esta Casa de Leis, através do Decreto Legislativo nº 083/2005 e publicado em 16/09/2005.

**Art. nº 3º** - O Município de Lapa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a presente Lei.

**Art. nº 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de Outubro de 2006.

  
VILMAR FAVARO PURGA  
Vereador (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Protocolo nº: 00778 / 2006  
Data: 10/10/2006 - 10:37  
Responsável: SAG



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº *12*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 83**, 14 de Setembro de 2005

AUTOR: COMISSÃO DE LEG., JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÚMULA: Referenda Convênio de Cooperação Técnica que, entre si, celebram, de um lado, o município de Lapa, Pr, e, de outro, o Banco Itaú S/A.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU** e esta Presidência **DECRETA**:

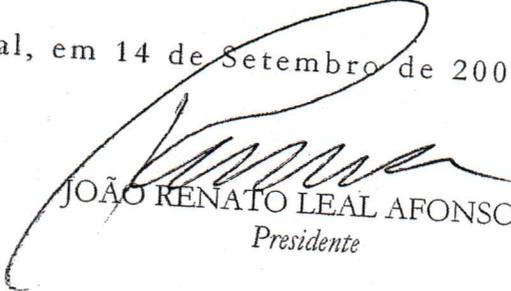
**Art. 1º** - Fica referendado o Termo de Convênio de Cooperação Técnica que, entre si, celebram, de um lado, o município de Lapa, Pr, e, de outro, o Banco Itaú S/A.

**Art. 2º** - O presente convênio tem por objeto a cooperação pelo ITAUBANCO, em projetos de iniciativa do MUNICIPIO, que visem à melhoria de condições físicas, administrativas, operacionais, técnicas e sociais desta.

**Art. 3º** - O valor limite da colaboração é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 14 de Setembro de 2005

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

  
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS  
1º Secretário

**CAMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
Parecer nº 168/2006

Ref. AnteProjeto de Lei nº 32/2006.

Súmula: "Dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convir para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências."

Trata a presente proposição de deixar à livre escolha do Funcionário Público Municipal, a instituição financeira para recebimento dos seus vencimentos.

Sabe-se que atualmente, os funcionários públicos só podem receber pelo Banco Itaú S/A, em razão de um convênio firmado entre o Executivo Municipal e aquela instituição financeira, de acordo com o Decreto Legislativo nº 83/2005.

O referido projeto concede prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Lapa possa se adequar a nova lei, bem como proceder a rescisão do referido instrumento de Convenio acordado com o Banco Itaú.

**DR. FABIANO P. H. KALED**  
*Assessor Especial Jurídico*  
**OAB-PR Nº 18.708**

O art. 21, inc. I, da nossa Lei Orgânica, dá azo para a presente propositura, senão vejamos:

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplantando a legislação federal e estadual (...); (Grifos nossos)

Sendo assim, não há óbice de natureza legal/constitucional que possa macular a presente proposição, cabendo, tão somente, aos nobres edis, a sua análise quanto ao mérito, notadamente quanto a oportunidade e conveniência, uma vez que, através do Decreto Legislativo nº 83, de 14 de setembro de 2005, ficou referendado o Termo de Convênio entre o Município de Lapa e o Banco Itaú, cujo valor limite de colaboração, por conta desse Convênio firmado, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a favor do Município, que deixará de existir caso seja aprovado o projeto em epígrafe.

É o parecer.  
Lapa-Pr, 18 de outubro de 2006.

Fabiano P. H. Kaled  
Assessor Especial

**ENCAMINHAMENTO:**

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 32/2006**

AUTOR: VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A LIVRE ESCOLHA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA LAPA PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA INSTITUIÇÃO QUE MELHOR LHE CONVIR PARA RECEBIMENTO DE SEUS VENCIMENTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 20 DE OUTUBRO DE 2006.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 23 / OUTUBRO / 2006.

**LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

**DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR  
MARCIEL V. S. DOS SANTOS  
LAPA, EM 23 / 10 / 2006.

**LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atos do Ministro

- Entrevistas
- Pronunciamentos
- Legislação

O Ministério

- Gabinete do Ministro
- Secretarias
- PGFN
- Outros Setores
- Quem é quem?
- Notas Oficiais
- Documentos
- O que é o MF
- Organograma
- E-Mails do MF
- Ministros desde 1808

Governo

- Presidência
- Ética Pública
- Ministérios
- Embaixadas
- Rede Governo
- ComprasNet
- Institutos
- Secretarias da Fazenda

Webs do Governo

- Exterior
- Concorrência

- Seae
- SDE
- Cade
- Exportações

- Balança Comercial
- Relatório da Receita
- Portal do Exportador
- Brazil TradeNet
- MDIC
- SECEX
- Camex
- Siscomex



## Portarias

### Portaria nº. 301 de 10 de outubro de 2006

publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2006

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º A operação de crédito realizada por uma instituição financeira para cobertura de saldo devedor em outra instituição financeira, até o montante do valor portado e desde que não haja substituição do devedor, sujeita-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) à alíquota zero.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívidas e negócios assemelhados, de operação de crédito em que haja ou não substituição do devedor, ou de quaisquer outras alterações contratuais, exceto taxas, hipóteses em que o imposto complementar deverá ser cobrado à alíquota vigente na data da operação inicial nos termos do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.**

*AVEXAK  
AO PROGR  
32/2006*

*João Renato Veal Afonso*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
Pesquisa no site

Receita Federal

Tesouro Nacional

Banco Central

**RESENHA Eletrônica**

**OUVIDORIA**  
seu canal de cidadania

**e-CAC**  
Centro Virtual de Atendimento  
ao Contribuinte  
Mais facilidades, mais serviços.

Serviços

- Salário Mínimo
- Indicadores/SEAE
- Dívida Ativa
- Consulta Processo

Conselhos

- CMN
- COAF
- CONFAZ
- Contribuintes
- Outros Conselhos
- Empresas e Autarquias
- CVM
- Serpro
- Casa da Moeda
- Emgea
- Seguros
- IRB
- SUSEP
- CNSP
- CRSNSP
- Servidor
- ESAF
- SIAPF
- Site do Servidor

**TESOURO DIRETO**

**DIRETRIZES DA OCDE**  
Responsabilidade social corporativa

**COAF**  
Conselho de Controle de Atividades Financeiras

**FGTS**  
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 07  
*[Handwritten signature]*

[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) → Legislação e normas → Normas do CMN e do BC → Busca de normas

## Busca de normativos

SUMULA:

IDENTIF CIRC 3326/2006  
DOU 14/09/2006 PAG 22  
RET: 15/09/2006 PAG 31  
REFER BL RES CMN 3401/2006 3402/2006.  
CITA CIRC BCB 3115/2002.

ATUALIZA

[Ajuda](#) | [Política de privacidade](#)  
Todos os [direitos reservados](#) ao Banco Central do Brasil ©

*Auxiliar  
do Proximo  
32/2006*

*[Handwritten signature]*  
João Renato Leal Afonso



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 08  
90

[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) → Legislação e normas → Normas do CMN e do BC → Busca de normas

## Busca de normativos

▶ [Clique aqui para ver o histórico de atualizações](#)

### CIRCULAR 3.326

-----

Dispõe sobre as transferências interbancárias de recursos de que tratam as Resoluções 3.401 e 3.402, de 6 de setembro de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de setembro de 2006, com base nas Resoluções 3.401 e 3.402, ambas de 6 de setembro de 2006,

D E C I D I U:

Art. 1º Na transferência de recursos da conta de registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, deve ser utilizada exclusivamente a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 18 de abril de 2002.

§ 1º O banco remetente deverá encaminhar a TED para liquidação interbancária até as 12h do dia do crédito dos recursos à conta de registro e controle de fluxo.

§ 2º O envio da TED para liquidação interbancária deverá ocorrer concomitantemente ao crédito em conta de depósitos dos demais empregados da empresa pagadora.

§ 3º O banco recebedor da TED deverá providenciar a liberação dos recursos à conta de depósitos do favorecido no momento que receber a confirmação da liquidação interbancária.

Art. 2º Na transferência de recursos destinada a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, a que se refere o art. 1º da Resolução 3.401, de 6 de setembro de 2006, deve ser utilizada, exclusivamente, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 2002.

Art. 3º A TED prevista nos arts. 1º e 2º desta circular deve ser emitida com a indicação da respectiva finalidade constante do Dicionário do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Alexandre Antonio Tombini  
Diretor

MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
N.º 09  
50

[Ajuda](#) | [Política de privacidade](#)

Todos os direitos reservados ao Banco Central do Brasil ©



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PI  
P.L.S. Nº 10  
[Signature]

[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) → Legislação e normas → Normas do CMN e do BC → Busca de normas

## Busca de normativos

### SUMULA:

IDENTIF RES 3402/2006  
 DOU 08/09/2006 PAG 37  
 REFER BL LEI 4595/64 ART/9.  
 BL LEI 4595/64 ART/3 ITEM/V.  
 BL LEI 4595/64 ART/4 ITEM/VIII ITEM/IX.  
 CITA RES CMN 2025/93 2953/2002 3211/2004.  
 CITA RES CMN 2747/2000 ART/2.  
 CITA RES CMN 2303/96 ART/1 ITEM/II.  
 REVOGA RES CMN 2718/2000 (A PARTIR DE 01/01/2007).  
 ATUALIZA 01- CIRC BCB 3326/2006 DOU 14/09/2006 PAG 22 -  
 NORMAS COMPLEMENTARES.  
 02- CARTA/CIRC BCB 3242/2006 DOU 03/10/2006 PAG 23 -  
 NORMAS COMPLEMENTARES.

[Ajuda](#) | [Política de privacidade](#)  
 Todos os [direitos reservados](#) ao Banco Central do Brasil ©

*Arquivar do  
 Motivo 32/1006*  
  
 João Renato Leal Afonso  
 Presidente



## Busca de normativos

▶ [Clique aqui para ver o histórico de atualizações](#)

### RESOLUCAO 3.402

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

LEI Nº 10.741/03  
PLR Nº 12  
30

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

Art. 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, os créditos decorrentes do serviço de pagamento podem, a critério daquele, observadas as disposições dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos.

Art. 4º O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1º deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1º, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução 2.747, de 2000;

III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;

V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2º, inciso I e § 1º.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

Art. 5º Nas contas de registro utilizadas pela instituição financeira contratada para o controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços nos termos do art. 1º somente podem ser lançados, a crédito, valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

§ 1º Após a efetivação do crédito por ordem da entidade contratante, os recursos somente podem ser movimentados pelo beneficiário.

§ 2º A partir da comunicação de exclusão do beneficiário,

13  
50

referida no art. 4º, inciso IV, não podem ser admitidos novos créditos na conta até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 6º A instituição financeira contratada é responsável pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 7º Será regulamentada, até 31 de dezembro de 2006, a aplicação do contido nos arts. 1º a 5º à prestação dos serviços de pagamento de que trata o art. 1º que seja objeto de convênios ou contratos firmados pelas instituições financeiras até 5 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Aplica-se o contido nos arts. 1º a 5º aos casos de prorrogação, repactuação, renegociação ou qualquer outra alteração que ocorra, a partir de 6 de setembro de 2006, em convênios ou contratos referidos no caput.

Art. 8º O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à operacionalização do disposto nesta resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2007, a Resolução 2.718, de 24 de abril de 2000.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**ANTEPROJETO DE LEI Nº 32/06**

**Autor: Executivo Municipal**

**Súmula: “Dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de Conta Corrente na Instituição que melhor lhe convir para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências”.**

**Parecer**

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 12 de Dezembro de 2006

*Juciel Vilmar Jungles dos Santos*

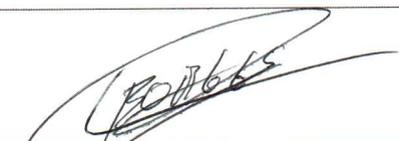
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

**Relator**

**VOTO:**

**Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO**

**VOTO:**



**Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Parecer nº 151/2008

Anteprojeto de Lei nº 32/2006

Conforme consta do Projeto em questão, o mesmo não teve sua deliberação encerrada nesta legislatura.

Sobre o tema, diz o artigo 128 do Regimento Interno que "A Proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma Sessão, será apreciada na Sessão imediata".

No mesmo sentido, diz o artigo 2º do mesmo diploma legal que "A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais".

Diante disso, considerando o termino desta Legislatura, deverá a presente Proposição retornar para apreciação pelos novos edis a tomarem posse em 01/01/2009.

É o parecer.

Lapa, 31 de dezembro de 2008

Jonathan Dittrich Junior  
Assessor Jurídico

**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 32/06**

Autor: Ver. Vilmar C. Fávoro Purga

Sumula: Dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convier para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/10/2006.

Apresentado em Expediente do Dia /10/2006.

Encaminho à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 16/02/2009.

Economia, Finanças e Orçamento, em XX\_/XX\_/XX.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/XX\_/XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em XX\_/XX\_/XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/XX\_/XX.

Controle e Fiscalização, em XX\_/XX\_/XX.

*CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX*

Presidente do Poder Legislativo Municipal

|                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Recebi o projeto em <u>16/02/2009</u></p> <p><i>JOÃO RENATO LEAL AFONSO</i><br/>Presidente da Comissão de Legislação,<br/>Justiça e Redação</p>                       | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/><u>ACYR</u><br/>Lapa, em <u>16/02/2009</u>.</p> <p><i>JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR</i></p> |
| <p>Recebi o projeto em ___/___/2009</p> <p><i>JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO</i><br/>Presidente da Comissão de Economia,<br/>Finanças e Orçamento</p>                        | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/>Lapa, em ___/___/2009.</p> <p><i>JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CEFO</i></p>                   |
| <p>Recebi o projeto em ___/___/2009</p> <p><i>ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI</i><br/>Presidente da Comissão de Saúde, Educ.,<br/>Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</p> | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/>Lapa, em ___/___/2009.</p> <p><i>ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI - Presidente da CSECEBESEcol</i></p>               |
| <p>Recebi o projeto em ___/___/2009</p> <p>Presidente da Comissão de Urbanismo e<br/>Obras Públicas</p>                                                                  | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/>Lapa, em ___/___/2009.</p> <p><i>- Presidente da CUOP</i></p>                                              |
| <p>Recebi o projeto em ___/___/2009</p> <p><i>ACYR HOFFMANN</i><br/>Presidente da Comissão de Agricultura,<br/>Pecuária e Abastecimento</p>                              | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/>Lapa, em ___/___/2009.</p> <p><i>ACYR HOFFMANN - Presidente da CAPA</i></p>                                |
| <p>Recebi o projeto em ___/___/2009</p> <p>Presidente da Comissão de Controle e<br/>Fiscalização</p>                                                                     | <p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br/>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br/>Lapa, em ___/___/2009.</p> <p><i>- Presidente da CCF</i></p>                                               |

Senhores Vereadores:

Os projetos abaixo relacionados foram apresentados para apreciação da Câmara Municipal em anos anteriores, porém não obtiveram deliberação na Legislatura anterior.

- Ante-projeto de Lei nº 24/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que altera a Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa/PR.
- Ante-projeto de Lei nº 32/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convier para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 02/07, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a isenção de impostos, taxas, contribuições de melhorias e encargos sociais sobre o patrimônio, renda ou serviços de templos da Lapa que construam ou ampliem seu espaço físico para uso público e dá outras providências.
- Ofício nº 552, oriundo do Executivo Municipal, que encaminha Decreto nº 14007, de 21.11.2008, que denomina de Cancha Poliesportiva Professor João Carlos Ganzert, a cancha localizada na Vila do Príncipe, para referendo.

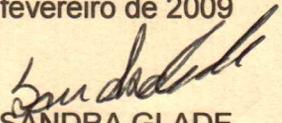
Sendo assim, devemos observar o que determina o Regimento Interno desta Casa, artigo 105, parágrafo único,

**Art. 105** - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Diante do exposto serão os mesmo encaminhados às Comissões competentes para parecer e posterior apreciação do Plenário, salvo o Decreto nº 14007, que será arquivado sem apreciação, devendo, se for o caso, o Prefeito atual reconduzir a matéria à esta Casa.

Câmara Municipal, em 16 de fevereiro de 2009

  
SANDRA GLADE  
Secretária Geral



**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO**

---

ANTE-PROJETO N°. 032/2006  
AUTOR: VILMAR FÁVARO PURGA

**SOLICITAÇÃO**

**SÚMULA:**

Dispõe sobre a livre  
escolha do funcionário  
Público Municipal da  
Lapa...

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

Para pronunciamento final, em conformidade com nosso regimento Interno, solicitamos novo parecer Jurídico.

---

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ

Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331

*SITE: camaralapa.pr.gov.br*



**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 18 de fevereiro de 2009.



**ACYR HOFFMANN**  
Relator

**DE ACORDO:**



**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente



**JOSE FRANCISCO HOFFMANN**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**LAPA - PARANÁ**  
**Gabinete do Vereador Vilmar Fávaro Purga**

Ofício nº 039/2009.

Lapa – Pr, 04 de agosto de 2009.

Venho através deste solicitar o arquivamento dos Anteprojetos de Lei nº 24/2006, 32/2006 e 02/2007.

**Atenciosamente**

**Vilmar Czarneski Fávaro Purga**  
**O Vereador da Família Lapiana**

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Protocolo Nº 687 / 2009  
04/08/2009 - 15:36

  
Responsável: INE